



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 9.2022.CPL.0771282.2019.003706

PROCESSO SEI N.º 2020.019936

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.006/2022-CPL/MP/PGJ, PELAS EMPRESAS **W. LUCENA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E PR1 ENGENHARIA**, PELA SENHORA BRUNA **THALIA CAVALHEIRO** E PELO SENHOR **THIAGO FAUSTINO NEY MOREIRA DA COSTA**, EM, RESPECTIVAMENTE, **10, 15 E 17 DE FEVEREIRO DE 2022**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDOS TEMPESTIVOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e Conhecer** dos pedidos de esclarecimento apresentados, em 10/02/2022, pela empresa **PR1 ENGENHARIA**, e em 15/02/2022 pela empresa **W. LUCENA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**; e pela senhora **BRUNA THALIA CAVALHEIRO**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.006/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a Contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a elaboração de Projeto Básico (memorial descritivo, orçamentos, planilhas, projetos e desenhos e dentre outros), levantamento preliminar (arquitetônico) das edificações e elaboração de projeto de incêndio dos prédios Edifício-Sede, Edifício Auditório Carlos Alberto Bandeira e Edifício Anexo Administrativo e descentralizado (Aleixo) da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos., posto que **tempestivo**.

b) **Receber e Conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo senhor **THIAGO FAUSTINO NEY MOREIRA DA COSTA**, representando a empresa **TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. ME**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.006/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a Contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a elaboração de Projeto Básico (memorial descritivo, orçamentos, planilhas, projetos e desenhos e dentre outros), levantamento preliminar (arquitetônico) das edificações e elaboração de projeto de incêndio dos prédios Edifício-Sede, Edifício Auditório Carlos Alberto Bandeira e Edifício Anexo Administrativo e descentralizado (Aleixo) da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos., pela

relevância do questionamento, embora **intempestivo**.

c) **No mérito, reputar esclarecidos** os questionamentos, conforme discorrido na presente peça;

d) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 10 de fevereiro de 2022, às 08h.53min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.006/2022-CPL/MP/PGJ** pela empresa **PR1 ENGENHARIA**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Caros,

O item 11.10.4 do Edital exige para a qualificação técnica na licitação em epígrafe o Comprovante de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA/AM.

Segue abaixo nosso questionamento:

É correto nosso entendimento de que essa cláusula restringe a concorrência? Não seria o caso da empresa, sendo de outro estado da federação, solicitar o VISTO e não o registro no CREA-AM?

Ainda mais, esse visto geralmente é solicitado para empresas que executam obras em estados fora de sua sede.

Se mesmo assim esta comissão manter a exigência do VISTO/REGISTRO, este não seria obrigatório somente como exigência para assinatura do contrato para a licitante vencedora do certame?

Saudações,

Pablo Rolim

PR1 Engenharia

(85) 3472-7650 / (88) 99987-3643

Chegram, também, ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 15 de fevereiro de 2022, os pedidos de esclarecimento apresentados pela Sra. **BRUNA THALIA CAVALHEIRO**, às 14h.23min., e pela empresa **W. LUCENA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, às 17h.59min., aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.006/2022-CPL/MP/PGJ**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrições abaixo, respectivamente:

Boa Tarde.

Prezados venho através desse +rar algumas dúvidas referente a um processo licitatório N.º 4.006/2022-CPL/MP/PGJ

Precisa de acervo técnico ? ou cat ?

Poderá ser profissionais de qualquer estado?

Estamos a disposição.

Att.

BRUNA THALIA CAVALHEIRO - ENGENHEIRA CIVIL

CREA - 184322/D

ESCLARECIMENTO

COM REFERENCIA AO ITEM 11.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O ITEM 11.10.4 LÊ-SE :Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia eAgronomia do Amazonas – CREA/AM.

Esta exigencia somente poderá ser feita para a empresa vencedora ao assinar o contrato, casocontrario estará excluindo empresas de outros estados.

Favor corrigir tal falha.

ATENCIOSAMENTE:

W. LUCENA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Chegou, ainda, ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de fevereiro de 2022, às 12h.05min., o pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. **THIAGO FAUSTINO NEY MOREIRA DA COSTA**, representando a empresa **TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. ME**, aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.006/2022-CPL/MP/PGJ**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Prezada CPL,

Devido ao interesse desta empresa na participação do Pregão, com edital n. 4006/2022, venhoem busca da interpretação dessa Comissão, do que se apresenta no Anexo I - Termo deReferência, do citado Edital.

O item "8. CRITÉRIO PARA SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO", entre diversos subitens quecaracterizam o futuro prestador, existem dois que nos trouxeram dúvidas quanto àinterpretação, são eles os abaixo transcritos:

- "8.6.4 A empresa deverá comprovar possuir credenciamento nos Órgãos pertinentes aos serviços prestados para queesteja atendendo toda à Legislação e Normas ambientais relativas ao objeto do serviço a ser contratado;"

- "8.6.5 A empresa deverá possuir estrutura física mínima na cidade de Manaus, para garantir a qualidade noatendimento à CONTRATANTE, em vista da natureza do objeto técnico especificado, com autonomia para resolver asquestões relacionadas à prestação dos serviços, para o atendimento das solicitações do Contratante.

"No que se apresenta, visando aos princípios da isonomia e competitividade, ao qual se revesteo ditame editalício, nossa dúvida refere-se à qualidade do momento da comprovação e posse,do credenciamento e estrutura física, respectivamente.

Solicito a possibilidade de dirimir a interpretação equivocada desta empresa, nos passando aviso da Comissão, se, as comprovações

obrigatoriamente são apresentadas na formalização da documentação junto ao pregoeiro, ou se, após do êxito da disputa a empresa comprove junto à contratante estas obrigações.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente a sua atenção.

At.te

Thiago Faustino Ney Moreira da Costa

- Arquiteto e Urbanista -

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 do Edital, estipulando que:

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 16/02/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à datadesignada para abertura da sessão pública, no horário local de expediente da Instituição (até às 14 horas – horário local), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou

inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as requerentes **PRI ENGENHARIA, W. LUCENA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e a senhora **BRUNA THALIA CAVALHEIRO**, interpuseram suas solicitações aos 10 e 15/02/2022. Portanto, as peças trazida a esta CPL são **TEMPESTIVAS**.

Quanto à peça trazida pelo senhor **THIAGO FAUSTINO NEY MOREIRA DA COSTA**, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 17/02/2022, às 12h.05min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **INTEMPESTIVA**. No entanto, considerando a relevância do questionamento e a possível contribuição para a correta compreensão do objeto por parte das pretentas licitantes, decidiu-se por respondê-la.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos descritos no Termo de Referência Nº 30.2021.DEAC, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** desta Instituição, órgão emissor do Projeto Básico, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir expostas de forma detalhada:

Memorando Nº 44.2022.DEAC.0771053.2019.003706

Da: Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

Para: **Edson Frederico Lima Paes Barreto**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: E-mail - Pedidos de Esclarecimento - PE 4.006/2022-CPL/MP/PGJ.

Cumprimento-o cordialmente e, à oportunidade, em atendimento à sua solicitação de manifestação a Corpo Técnico da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC relativa aos pedidos de esclarecimentos das empresas, seguem as respostas a cada um deles.

1. Da empresa W. LUCENA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

"COM REFERENCIA AO ITEM 11.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. O ITEM 11.10.4 LÊ-SE: Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM. Esta exigencia somente poderá ser feita para a empresa vencedora ao assinar o contrato, caso contrario estará excluindo empresas de outros estados."

Resposta: Esse critério não será utilizado para Habilitação, apenas quando da efetivação da contratação (assinatura do Contrato).

2. Da empresa PR1 Engenharia

"O item 11.10.4 do Edital exige para a qualificação técnica na licitação em epígrafe o Comprovante de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA/AM. Segue abaixo nosso questionamento: É correto nosso entendimento de que essa cláusula restringe a concorrência? Não seria o caso da empresa, sendo de outro estado da federação, solicitar o VISTO e não o registro no CREA-AM? Ainda mais, esse visto geralmente é

solicitado para empresas que executam obras em estados fora de sua sede. Se mesmo assim esta comissão manter a exigência do VISTO/REGISTRO, este não seria obrigatório somente como exigência para assinatura do contrato para a licitante vencedora do certame?"

Resposta: Esse critério não será utilizado para Habilitação, apenas quando da efetivação da contratação (assinatura do Contrato).

3. Da Sra. BRUNA THALIA CAVALHEIRO – ENGENHEIRA CIVIL

"Prezados venho através desse tirar algumas dúvidas referente a um processo licitatório N.º 4.006/2022- CPL/MP/PGJ Precisa de acervo técnico ? ou cat ? Poderá ser profissionais de qualquer estado?"

Resposta - Esse critério está estabelecido nos itens do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.006/2022-CPL/MP/PGJ abaixo:

11.10.6. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, da seguinte forma:

11.10.7. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os serviços de levantamento de lay-out com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência; 1

1.10.7.1. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.10.7.2. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.10.7.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

E ainda nos itens do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 30.2021.DEAC.0743741.2019.003706 abaixo listados:

8.1 Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os serviços de levantamento de lay-out com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência;

8.2 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Profissional competente, para serviços objeto deste termo.

8.3 Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;

8.4 Certidão de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência.

8.5 Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM.

8.6 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do (s) profissional (s) responsável (s) pela Empresa Contratada e do (s) profissional (s) responsável (s) pela execução dos serviços e pelos Projetos;

8.6.1 Todas as taxas necessárias, devidas ao sistema CONFEA/CREA relacionadas à responsabilidade técnica deste objeto, de autoria de

projeto ou de execução, que venham a surgir do início à baixa da obra, ficarão inteiramente a cargo da Contratada sem qualquer ônus para o MPAM;

8.6.2 Os profissionais indicados nas ART's como responsáveis pela execução dos serviços e de autoria de projeto deverão ter as devidas atribuições técnicas;

8.6.3 O prazo para apresentação das ART's à Fiscalização será de 5 (cinco) dias úteis a partir da emissão da ordem de serviço; SEI/MPAM - 0743741 - Termo de Referência https://sei.mpam.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir... 4 of 9 04/02/2022 12:01

8.6.4 A empresa deverá comprovar possuir credenciamento nos Órgãos pertinentes aos serviços prestados para que esteja atendendo toda à Legislação e Normas ambientais relativas ao objeto do serviço a ser contratado;

8.6.5 A empresa deverá possuir estrutura física mínima na cidade de Manaus, para garantir a qualidade no atendimento à CONTRATANTE, em vista da natureza do objeto técnico especificado, com autonomia para resolver as questões relacionadas à prestação dos serviços, para o atendimento das solicitações do Contratante.

4. Da empresa Tesleno Arquitetura e Construção Ltda ME

"Devido ao interesse desta empresa na participação do Pregão, com edital n. 4006/2022, venho em busca da interpretação dessa Comissão, do que se apresenta no Anexo I - Termo de Referência, do citado Edital. O item "8. CRITÉRIO PARA SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO", entre diversos subitens que caracterizam o futuro prestador, existem dois que nos trouxeram dúvidas quanto à interpretação, são eles os abaixo transcritos: - "8.6.4 A empresa deverá comprovar possuir credenciamento nos Órgãos pertinentes aos serviços prestados para que esteja atendendo toda à Legislação e Normas ambientais relativas ao objeto do serviço a ser contratado;" - "8.6.5 A empresa deverá possuir estrutura física mínima na cidade de Manaus, para garantir a qualidade no atendimento à CONTRATANTE, em vista da natureza do objeto técnico especificado, com autonomia para resolver as questões relacionadas à prestação dos serviços, para o atendimento das solicitações do Contratante. " No que se apresenta, visando aos princípios da isonomia e competitividade, ao qual se reveste o ditame editalício, nossa dúvida refere-se à qualidade do momento da comprovação e posse, do credenciamento e estrutura física, respectivamente. Solicito a possibilidade de dirimir a interpretação equivocada desta empresa, nos passando a visão dessa Comissão, se, as comprovações obrigatoriamente são apresentadas na formalização da documentação junto ao pregoeiro, ou se, após do exito da disputa a empresa comprove junto à contratante estas obrigações"

Resposta: A exigência do critério quanto à estrutura mínima e sua comprovação se darão quando da efetivação da contratação (assinatura do Contrato), dada as natureza e complexidade dos serviços técnicos do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 30.2021.DEAC.0743741.2019.003706.

Luciana de Souza Carvalho

Agente Técnico – Eng. Civil

Divisão de Engenharia Arquitetura e Cálculo DEAC

Portanto, em vista de o cerne das indagações das interessadas serem diretos, o pronunciamento da DEAC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente,

dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço das solicitações interpostas pelas empresas **PR1 ENGENHARIA (doc. 0769767)** e **W. LUCENA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (doc. 0769766)**, pela senhora **BRUNA THALIA CAVALHEIRO (doc. 0769769)** e pelo Sr. **THIAGO FAUSTINO NEY MOREIRA DA COSTA (TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. ME) (doc. 0770678)**, para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de fevereiro de 2022.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro

PORTARIA Nº 230/2022/SUBADM de 11 de fevereiro de 2022

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 18/02/2022, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0771282** e o código CRC **31AE7AAF**.